



OS IMPACTOS DA PEJOTIZAÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Análise sobre a interferência dos contratos civis interpostos no enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão

Ref. Ofício nº 833.2026 – CONAETE/PGT

Introdução

A pejetização, compreendida *como o uso fraudulento da pessoa jurídica com o objetivo de simular um contrato de natureza civil e ocultar uma relação de emprego* constitui um grave obstáculo ao enfrentamento do trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil. Embora o debate sobre a licitude dessas formas contratuais como alternativas a relação de emprego tenha ganhado centralidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente com o reconhecimento da repercussão geral no ARE 1532603, Tema 1389, as suas relações com o trabalho escravo contemporâneo permanecem pouco exploradas.

A presente análise propõe-se a examinar essa conexão, demonstrando que a interposição de contratos civis não apenas precariza as relações de trabalho, mas funciona como mecanismo de blindagem contra a responsabilização pela submissão de pessoas a condições análogas à escravidão.

O fenômeno da pejetização, no contexto do enfrentamento ao trabalho escravo, se manifesta, por exemplo, em situações nas quais o trabalhador é levado a constituir empresa individual para prestar uma atividade subordinada, a formalizar contratos de parceria rural ou até mesmo a ingressar formalmente como sócio de empreendimentos sobre os quais não exerce qualquer gestão.

Essas formas contratuais cumprem o papel, na dinâmica escravagista, de criar barreiras entre o real beneficiário da exploração e as vítimas, dificultando a responsabilização e a aplicação das sanções previstas em lei.

Para a elaboração desta análise, foram selecionados casos representativos de operações de combate ao trabalho escravo nas quais a questão dos contratos civis interpostos se fez presente, seja pela tentativa de mascarar a relação de emprego por meio de parcerias fraudulentas, seja pela utilização do próprio trabalhador como titular de pessoa jurídica. Os



exemplos analisados, que não esgotam o universo de situações encontradas nas operações de combate ao trabalho escravo, ilustram a diversidade de instrumentos contratuais adotados por empregadores para ocultar a subordinação e isentarem-se da responsabilização pela violação a direitos humanos de trabalhadores.

Antes, porém, de analisar os detalhes de cada um desses exemplos, é importante tratar brevemente do próprio Tema 1389 de Repercussão Geral.

1. A pejotização e o Tema 1389 de Repercussão Geral

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 12 de abril de 2025, fixou três questões constitucionais no âmbito do Tema 1389 de Repercussão Geral, todas elas diretamente relacionadas à questão da pejotização. A primeira diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para julgar causas em que se discute fraude no contrato civil de prestação de serviços. A segunda versa sobre a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado na ADPF 324. A terceira refere-se ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil.

A respeito dessa matéria, o Ministério Público do Trabalho, em manifestação da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho – CONAFRET sobre o Tema 1389, evidenciou a impropriedade de avaliar a pejotização a partir do precedente da ADPF 324. Isto porque, ao decidir os embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, que pedia a delimitação da decisão na ADPF 324 para não alcançar as cooperativas, a pejotização, os autônomos e a terceirização na administração pública, o próprio Supremo Tribunal Federal foi explícito ao consignar que o precedente firmado na Arguição não alcança essas situações, que não integraram o objeto da ação. Essa delimitação é importante porque impõe o reconhecimento de que a pejotização constitui matéria autônoma, que não pode ser reduzida à terceirização lícita, e que merece tratamento jurídico próprio, sobretudo quando associada a graves violações de direitos humanos.¹

Além dessa questão processual, é relevante destacar que a impossibilidade de contratos civis de prestação de serviços se sobrepõem a relação de emprego, quando presentes

¹ Manifestação da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho – CONAFRET no ARE 1532603 – TEMA 1389 de Repercussão Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

os requisitos legais para sua configuração, foi objeto de manifestação explícita do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, Tema 725:

*caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização, por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos.*²

Essa afirmação de que “o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos”, demonstra a importância da consideração das verdadeiras características da atividade, considerando-se ilícitos contratos civis quando presentes os elementos que definem o trabalho por meio do vínculo de emprego.

A prevalência da realidade sobre a forma é expressamente estabelecida no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que considera “*empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*”. Este dispositivo, alinhado com o art. 7º da Constituição, evidencia que a caracterização do emprego não depende da forma contratual escolhida, mas da realidade dos fatos que norteiam a realização do trabalho. E isto para assegurar que a proteção social do art. 7º alcance todo trabalhador subordinado.

O próprio Supremo, em outras oportunidades, reiterou esse posicionamento, segundo o qual a relação de emprego é a regra constitucional e, por isso, não pode ser flexibilizada pelo empregador para acobertar fraudes. Na Reclamação Constitucional 60.454, que questionava decisões do TRT-2 que reconheceram a responsabilidade das Casas Pernambucanas por trabalho escravo em sua cadeia produtiva, o Supremo decidiu que a terceirização legítima não impede o reconhecimento judicial do vínculo empregatício quando verificada fraude, que o princípio da livre iniciativa permite múltiplas formas de prestação de serviços, desde que observadas as responsabilidades fiscal e social e que a relação de emprego é a regra constitucional (art. 7º CF), não podendo ser afastada por mera opção unilateral do contratante.³

² Idem.

³ Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional n. 53668. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773359592> . Acesso em 14 de dezembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Na Reclamação 65.931, ajuizada em face de decisão do TRT da 1ª Região que reconheceu a existência de vínculo emprego e afastou a relação de natureza civil, a 1ª turma do Supremo reconheceu que o judiciário trabalhista pode verificar e constatar a existência de abusos ou desvirtuamentos em contratos civis, a exemplo da terceirização, e que a possibilidade de outras formas de prestação de serviço não autoriza fraudes à legislação trabalhista. Na mesma decisão reiterou-se que a relação de emprego é a regra constitucional, nos termos do art. 7º e art. 170, VIII, da Constituição.⁴

A prevalência da realidade é especialmente relevante no enfrentamento do trabalho escravo, em que a fraude contratual não se limita a sonegar direitos trabalhistas e previdenciários, mas serve como instrumento de violações contra direitos humanos. Assim, garantir que todo trabalho subordinado esteja sob o manto protetivo do art. 7º da Constituição é condição civilizatória para eficácia dos direitos humanos nas relações produtivas.

Nesta perspectiva, eventual reconhecimento da licitude da pejetização, reconhecidamente um artifício fraudulento para ocultar a relação de emprego, configuraria negação da própria proteção social prevista na Constituição, com prejuízos aos trabalhadores em geral e, ainda mais, às vítimas de trabalho em condições análogas à escravidão.

2. A pejetização no combate ao trabalho escravo

Para demonstrar concretamente os riscos da pejetização irrestrita, serão abordados, a partir da análise de diferentes operações de combate ao trabalho escravo, casos de pejetização e de interposição de contratos civis que permearam as relações trabalhistas e que dificultaram a responsabilização dos empregadores. Embora os exemplos a seguir apresentados sejam representativos, a experiência acumulada pelas equipes interinstitucionais demonstra que essas estratégias se reproduzem em inúmeros outros casos, com variações que acompanham a diversidade de setores econômicos e de regiões.

2.1. A parceria civil fraudulenta

⁴ Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional n. 65.931. Acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369555415&ext=.pdf>. Acesso em 14 de dezembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Uma das formas recorrentes de interposição contratual no contexto dos casos de trabalho escravo é a celebração de contratos de parceria civil entre o proprietário do empreendimento e os intermediários que arregimentam a mão de obra. O suposto parceiro assume a gestão operacional da produção enquanto o dono mantém o controle integral da atividade econômica, das terras e do destino comercial dos produtos. O contrato de parceria funciona, portanto, como uma forma de eximir o beneficiário final e gestor da atividade econômica, dificultando a identificação do verdadeiro empregador e a atribuição de responsabilidade pelas condições degradantes.

Na fiscalização realizada na Cerâmica Rei Minas Ltda, em Três Corações, Minas Gerais (20/05/2015 à 18/06/2015), constatou-se que a gestão operacional da produção de tijolos havia sido transferida formalmente para supostos parceiros, enquanto o proprietário da cerâmica mantinha o controle total do negócio. A fraude ficou evidente quando a equipe verificou que a empresa mantinha outros funcionários registrados regularmente, geria toda a comercialização dos tijolos e ainda emitia as notas fiscais. Enquanto isso, os trabalhadores fruto da parceria estavam em total informalidade, submetidos a condições degradantes e alojados dentro das dependências da própria cerâmica.

A conclusão da fiscalização acerca da fraude é esclarecedora:

Solicitado o contrato de parceria firmado entre a Cerâmica Rei Minas e a família encontrada no local, o mesmo foi enviado por whatsapp para o celular do coordenador da operação, confirmando tratar-se de contrato de parceria firmada entre a Cerâmica Rei Minas e os Parceiros, acima identificados, em que a Cerâmica, através de seu sócio administrador, Sr. Paulo Antônio Simões Tavares, CPF 411.821.208-06, é mantido como gerente empresarial do empreendimento e os parceiros assumem a parte operacional, ou seja, a produção de tijolos propriamente dito. Após análise do contrato firmado entre as partes e avaliar a situação fática que se apresentava à fiscalização, destacando a existência de empregados registrados em nome da cerâmica em atividade na empresa, inclusive o fato de a trabalhadora responsável pela emissão de notas fiscais e contatos com clientes permanecer laborando para os novos parceiros da empresa, além das notas fiscais de venda dos tijolos serem emitidas em nome da Cerâmica Rei Minas, a fiscalização não teve dúvidas em imputar a responsabilidade trabalhista e pelas condições degradantes a que os trabalhadores alojados estavam sujeitos, à Cerâmica Rei Minas. Não obstante a apresentação de contrato de parceria entre a Cerâmica Rei Minas e os parceiros Warley Ferreira da Silva e Vandeir Ferreira da Silva (documento em anexo), segundo o qual, o vínculo empregatício dos trabalhadores encontrados sem registro seria estabelecido com os parceiros Warley e Vandeir (item 1.1.d - descumprido, ressalte-se), a situação encontrada pela equipe de fiscalização revelou que o real empregador dos obreiros é a empresa Cerâmica Rei Minas. A administração e gerenciamento do negócio permaneceram com a Cerâmica Rei Minas, de tal forma que a empresa manteve seus empregados no estabelecimento, tanto na parte operacional quanto na parte administrativa e financeira. Os "parceiros", portanto, ainda que possuíssem ampla expertise no segmento (nos termos do contrato),



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

não passavam de prepostos da autuada em um pretense novo formato organizacional, não tendo sequer empresa constituída nesse ramo de atividade.

A desconsideração do ajuste civil baseou-se no princípio da primazia da realidade, mediante a identificação dos requisitos da relação de emprego. A subordinação manifestou-se na organização da produção, no fornecimento dos meios de trabalho e na gestão do negócio pelo real empregador, enquanto a pessoalidade e a dependência econômica dos trabalhadores revelaram que a suposta parceria civil não passava de um instrumento para transferir os riscos do negócio a um trabalhador.

A liberação da pejetização pode impactar diretamente casos similares, fazendo prevalecer a forma de contratos civis sobre a realidade da execução do trabalho, em prejuízo direto aos trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, que podem se ver impedidos de buscar a reparação em face de quem foi responsável pela violação de seus direitos humanos.

2.2. A intermediação por meio do “gato” (parceria informal)

Outra modalidade frequente de interposição contratual no trabalho escravo é a utilização do intermediário, comumente denominado como “gato”, para arregimentar trabalhadores que serão inseridos no núcleo da atividade econômica do real empregador. Essa figura funciona mediante a criação de uma aparência de autonomia do intermediário que, na prática, não detém qualquer poder sobre a estrutura produtiva ou sobre o destino comercial da produção.

Na Fazenda Boa Vista (19/08/2024 à 30/09/2024), a fiscalização identificou que o empregador se valia de um intermediário para arregimentar trabalhadores destinados à produção de carvão vegetal, mantendo-os em total informalidade. A auditoria constatou que a suposta autonomia do intermediário era fictícia, pois toda a estrutura produtiva, a gestão do negócio, as terras e o destino do produto pertenciam ao proprietário rural, verdadeiro empregador. Nove trabalhadores submetidos a condições degradantes e a jornadas exaustivas foram resgatados. O “gato” era apenas mais um trabalhador, que coordenava a produção do carvão, preparava a comida e ainda auxiliava na execução do carvoejamento. A fiscalização registrou:

Restou manifesta, na situação encontrada, a presença do requisito da subordinação, uma vez que foi apurado que a execução dos trabalhos era feita de acordo com as



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

necessidades e demandas do empregador, Bruno Toni Sarah, a quem cabia o controle e acompanhamento da prestação dos serviços diretamente ou por meio de prepostos. A personalidade se revelou através da forma como os trabalhadores foram contratados. O empregador contou com a intermediação de Vicente de Paulo Gomes Delfino, que organizou a turma para a produção do carvão, todos moradores de Morada Nova de Minas. Conforme apurado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, O próprio Bruno Toni Sarah tratou diretamente, por conversa telefônica, com o Vicente de Paulo para a contratação da produção do carvão. Assim, as contratações tiveram por base a relação de confiança pré-estabelecida. Uma vez contratados e alojados, nenhum dos trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir, evidenciando o caráter de personalidade das contratações. No que se refere à onerosidade, verificou-se que os trabalhadores em questão eram remunerados por produção, a exceção do turmeiro, Vicente de Paulo Gomes Delfino, que recebia R\$4.000,00 (quatro mil reais) por mês para coordenar a produção, preparar a comida e auxiliar nas atividades do carvoejamento. Os demais trabalhadores exerciam as funções: Geraldo dos Santos Bezerra, carvoeiro; Márcio Luiz Alves, carbonizador; e Uelerson Pereira da Silva, operador de motosserra. Os trabalhadores declararam haver recebido pagamentos quinzenais das produções alcançadas. Por fim, quanto ao requisito da habitualidade, embora não houvesse controle formal de jornada, foi constatado que os empregados eram submetidos a jornada de trabalho de segunda a sábado, a exceção do carbonizador que laborava todos os dias, com apenas duas folgas mensais, quando era substituído pelo encarregado. O trabalho prestado era, então, de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empreendimento. A existência de cada componente caracterizador da relação empregatícia foi reconhecida pelo próprio empregador – durante a inspeção presencial e no decorrer dos demais procedimentos de fiscalização – culminando na regularização dos registros, formalização das rescisões e pagamentos das verbas rescisórias cabíveis.

Situação semelhante foi encontrada na Fazenda Bela Vista (21/08/2024 à 19/10/2024), onde o uso de um turmeiro para a arregimentação dos trabalhadores configurou intermediação fraudulenta. O turmeiro, aliás, era o próprio carbonizador da carvoaria, demonstrando que era, na verdade, apenas mais um trabalhador. Foram resgatadas seis pessoas em condições análogas à escravidão por configuração de condições degradantes de trabalho. **Um dos trabalhadores possuía 17 anos de idade, demonstrando que a peijotização/intermediação também pode impactar no combate ao trabalho infantil.**

Outro caso foi identificado na Fazenda Chapada dos Montes (19/10/2023 à 04/12/2023), onde o empregador utilizava um suposto encarregado para arregimentar e gerir a mão de obra destinada à produção de carvão vegetal, buscando criar um distanciamento entre si e os trabalhadores que exerciam suas atividades sob sua inteira subordinação. O que acontecia, de fato, é que esse encarregado era mais um dos trabalhadores, que exercia a função de carbonizador. Os demais trabalhadores, apesar de arregimentados pelo encarregado, eram subordinados ao real empregador e proprietário do local. Transcreve-se trecho da conclusão da fiscalização:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Apuramos que a produção do carvão estava estruturada na contratação informal do encarregado Ângelo de Cássio Ferreira Santos, que arregimentou os demais trabalhadores, que realizavam suas atividades, também, na total informalidade e em condições degradantes de segurança e saúde no trabalho. Cassinho, como é conhecido o encarregado, declarou não integrar qualquer pessoa jurídica e que sua atividade na carvoaria foi combinada informalmente, sem qualquer contrato por escrito. Alegou total dependência econômica do ora autuado e empregador, Sr. Ricardo. Que se remunera e aos demais trabalhadores com a renda da venda do carvão, repassado pelo empregador. Dois trabalhadores, entre eles o Cassinho, estavam alojados em Água Boa, Distrito de Claro dos Poções/MG, sendo o aluguel da casa quitado pelo Sr. Ricardo, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. (...) Apuramos que toda produção de carvão era escoada para fora da Fazenda mediante telefonema para o empregador, Sr. Ricardo, o qual enviava um caminhão e o vendia para terceiros, o encarregado nunca vendeu nenhum carvão. A remuneração mensal do encarregado e dos demais trabalhadores era vinculada à venda do carvão, sendo que produziam, em média, um caminhão de carvão mensalmente. O Sr. Ângelo Cássio, Encarregado, não possuía outra fonte de renda e era economicamente dependente das atividades desenvolvidas na Carvoaria do Ricardo. O Sr. Ricardo, por sua vez, afirma ser o proprietário da carvoaria, tendo adquirido o terreno, construído os fornos e a edificação inspecionada pela fiscalização.

A relação entre esse tipo de intermediação e a pejotização reside no fato de que ambas buscam criar uma barreira entre o beneficiário real e os trabalhadores, transferindo formalmente a responsabilidade para um terceiro que, na verdade, não detém os meios de produção, nem organiza autonomamente a atividade econômica. A diferença é que, enquanto na pejotização o trabalhador é instado a constituir pessoa jurídica, na intermediação por “gato” o papel é desempenhado informalmente por um arregimentador que, não raro, encontra-se ele próprio em situação de vulnerabilidade e exploração.

O risco para o combate ao trabalho escravo se amplia ao considerarmos a decisão do STF na Reclamação 80.339/SP, que estendeu os efeitos da suspensão nacional dos processos no Tema 1389 para um caso de contrato verbal (informal) de prestação de serviços. Isto significa que nos casos descritos acima, em que o “gato” figurava como um contratado informal para execução dos serviços, as vítimas de trabalho escravo intermediadas somente poderiam buscar a reparação dos seus direitos na própria figura do “gato”, que na maioria dos casos é apenas outro trabalhador e que não foi o verdadeiro responsável pela violação aos direitos humanos. O real empregador, dono e gestor do negócio, poderá ficar impune, enquanto os trabalhadores sequer terão seus direitos assegurados.⁵

⁵ Reclamação 80.339/SP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/Rcl80339-Decisao-Luiz-Fux-Contrato-Verbal.pdf>. Acesso em 15/02/2026.



O julgamento do ARE 1532603, Tema 1389, caso adotada a tese da flexibilização irrestrita, pode legitimar esse tipo de situação, pois o intermediário, que supostamente possui um ajuste civil com o empregador, seria responsabilizado pelo trabalho escravo e pelos direitos das vítimas, enquanto o real empregador permanece imune.

2.3. O desvirtuamento da condição de sócio

Um outro caso de pejetização fraudulenta identificada em operação de combate ao trabalho escravo (31/05 à 05/06/2025) consistiu na inclusão formal do próprio trabalhador vítima de trabalho escravo como sócio de uma das empresas integrantes da rede de subcontratação. O propósito era impossibilitar a identificação do vínculo empregatício e isentar a real beneficiária da exploração, a Carajás Siderurgia LTDA.

A operação revelou uma cadeia de subcontratações projetada para diluir a responsabilidade da siderúrgica. Nessa rede, composta por ao menos três empresas de fachada, um dos trabalhadores resgatados foi induzido a constituir a empresa Carvoaria Santa Ângela LTDA na condição de sócio e celebrar contrato de prestação de serviços com uma das intermediárias. Na prática, esse trabalhador exercia a função de ajudante de carvoaria (batedor de tora) sem qualquer poder de gestão, autonomia financeira ou sequer conhecimento de sua condição societária. Esse recurso, utilizado para transformar a vítima em seu próprio empregador, evidencia como contratos civis podem acobertar a fraude no contexto do trabalho escravo.

Registra-se trecho do relatório de fiscalização:

Importante destacar que no curso da fiscalização, a H G Ferreira , através de seu advogado Lucas Martins Gama, OAB-MA 22098, apresentou um “Contrato de Prestação de Serviços de Terceirização de Mão de Obra” com a empresa Carvoaria Santa Ângela LTDA, CNPJ 47.319.337/0001-20, que teria sido firmado em 01 de abril de 2025, assinado pelo “sócio” da Carvoaria Santa Ângela Joneuram do Nascimento Almeida e pela Hortência Gera Ferreira. Põe-se aspa na palavra sócio uma vez que o Joneuram, teve seu nome utilizado na constituição de empresas, com seu consentimento, quando, na verdade, é apenas um simples trabalhador, ajudante de carvoaria (batedor de tora). (...) O contrato é, a toda evidência, um documento falso, porquanto foi assinado em junho de 2025, mas com data retroativa a 01/04/2025. O trabalhador Joneuram, em depoimento prestado no dia 05/06/2025, telepresencialmente, declarou à Equipe que o contrato foi encaminhado pelo Eloeldes para o encarregado William, via WhatsApp, que o encaminhou para a esposa do Geraldo, que o imprimiu, e, após, o Joneuram após sua assinatura, isso no dia 04/06/2025. Esses fatos foram confirmados pelo encarregado William, em depoimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

A CONAFRET, em sua manifestação sobre o Tema 1389, destacou sobre o desvirtuamento da condição de sócio:

A "socialização de empregados" constitui prática fraudulenta com intuito de mascarar relações empregatícias como sociedades ou parcerias. Neste caso, o empregado presta o serviço com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, mas é inserido no contrato social da empresa, sem compartilhar os rumos da sociedade ou participar dos resultados do negócio.

No caso do trabalho escravo, a liberação da pejotização irrestrita pode levar a uma proliferação dessa prática fraudulenta, na qual a vítima é colocada na posição de corresponsável pela própria exploração.

2.4. A fraude na construção civil

A construção civil constitui um dos setores econômicos com maior incidência de trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil. Segundo dados compilados pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo, mantido pelo SmartLab – Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados - foram resgatados 2.754 trabalhadores nesse setor entre 1995 e 2024, o que o posiciona entre as atividades econômicas com maior incidência de trabalho escravo.

A utilização de contratos de prestação de serviços para a intermediação de trabalhadores na construção civil foi identificada em fiscalização realizada nas obras de reforma de uma escola na Aldeia Indígena Ricardo Franco, em Guajará-Mirim, Rondônia (08/09/2025 à 18/09/2025). A obra foi contratada pelo Governo do Estado de Rondônia (Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC).

A empresa Terra Forte LTDA suscitou a condição de “prestador de serviços autônomo” do encarregado da obra, apesar de este trabalhar apenas como empregado da empresa, exercendo suas funções com subordinação e dependência econômica do verdadeiro empregador. O objetivo dessa intermediação pelo falso prestador de serviços era de isentar-se da responsabilidade pela submissão de dois trabalhadores venezuelanos ao tráfico de pessoas e ao trabalho em condições análogas à escravidão

Como se percebe, na dinâmica da construção civil é possível utilizar a pejotização e a interposição de contratos civis para frustrar os direitos dos trabalhadores resgatados. Essa constatação reveste-se de maior gravidade ao considerarmos que o STF pode legitimar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

contratação de pedreiros, serventes e quaisquer outras funções, ainda que exercidas com subordinação, por meio de contratos civis, em detrimento dos direitos trabalhistas básicos, inclusive daqueles relativos à saúde e segurança do trabalho.

Nesse contexto, a decisão proferida pelo Ministro André Mendonça nos embargos de declaração na Reclamação 78.513/MT, em 7 de fevereiro de 2026, representa um perigoso precedente para a proteção dos trabalhadores da construção civil. A Reclamação foi proposta pela empresa Habit Construções e Serviços Ltda contra decisão do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, que, em ação trabalhista ajuizada por Tcharly Pierrelus, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa. A sentença trabalhista, fundamentada no princípio da primazia da realidade e nos elementos de prova produzidos nos autos, constatou que o trabalhador exercia pessoalmente a função de pedreiro, de forma subordinada, de segunda a sábado, das 7h às 18h, mediante remuneração média mensal de R\$ 3.500,00, e que a própria empresa havia aberto firma em nome do reclamante com o intuito de fraudar a legislação trabalhista.⁶

A preposta da empresa reclamada sequer demonstrou conhecimento dos fatos, o que conduziu à presunção de veracidade das alegações do trabalhador, e a empregadora tampouco apresentou o suposto contrato de prestação de serviços por empreitada que alegou ter celebrado. Diante da realidade dos fatos, a Justiça do Trabalho declarou a nulidade do contrato civil e reconheceu o vínculo de emprego, condenando as reclamadas ao pagamento das verbas trabalhistas correspondentes.

Ao acolher a reclamação constitucional, o Ministro André Mendonça cassou integralmente a decisão trabalhista, por entender que os elementos fáticos analisados pela Justiça do Trabalho “*sucumbem ao contexto de vínculo de natureza civil de prestação de serviços*” e que o contrato civil firmado entre a empresa e a pessoa jurídica de titularidade do trabalhador “*se encaixa na forma de divisão de trabalho cuja validade foi reconhecida nos precedentes vinculantes*”, referindo-se à ADPF 324 e ao Tema 725. Para o Ministro, ao desconsiderar o contrato civil e reconhecer a relação de emprego, a autoridade reclamada

⁶ Reclamação 78.513/MT. Disponível em: [https://arq.migalhas.com.br/arquivos/2026/2/9DED01EA29C031_downloadPeca\(7\).pdf](https://arq.migalhas.com.br/arquivos/2026/2/9DED01EA29C031_downloadPeca(7).pdf). acesso em: 17/02/2026.



“reforçou a inobservância aos paradigmas apontados, considerando fraudulento contexto que esta Corte já asseverou ser legítimo”.

A decisão fez pouco caso do princípio da primazia da realidade, conferindo a forma contratual um valor absoluto que prevalece sobre a constatação fática de todos os requisitos da relação de emprego. Ao cassar a sentença trabalhista, o Supremo não apontou a ausência de subordinação, de pessoalidade ou de dependência econômica, e nem poderia fazê-lo, pois a análise das provas compete exclusivamente às instâncias ordinárias. O que a decisão fez foi estabelecer que a mera existência de um contrato de prestação de serviços, mesmo quando a própria empresa abriu firma em nome do trabalhador para fraudar a legislação, é suficiente para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, sob pena de violação dos paradigmas da ADPF 324 e do Tema 725-RG.

Esse entendimento, de que a existência formal de um contrato civil basta para impedir o reconhecimento do vínculo de emprego de um pedreiro que trabalha pessoalmente, de forma subordinada e com remuneração mensal fixa, poderá ser igualmente invocado por construtoras que submetem trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas em canteiros de obras, setor no qual já foram resgatados mais de 2.500 trabalhadores. A fraude contratual, que nos casos de trabalho escravo funciona, como analisado acima, como instrumento de blindagem do verdadeiro empregador contra a responsabilização pela violação de direitos humanos, passaria a contar com o respaldo da mais alta Corte do país.

3. Os impactos da pejetização na Política Pública de Erradicação do Trabalho Escravo

A análise dos casos acima permite constatar que a pejetização e os contratos civis interpostos na dinâmica do trabalho escravo ultrapassam a sonegação de direitos trabalhistas, favorecendo a ocorrência de violações de direitos humanos e tornando mais difícil a responsabilização dos infratores. Ao interpor entre si e os trabalhadores uma ou mais camadas de contratação civil, o real empregador estabelece um anteparo jurídico que dificulta a sua identificação e a reparação dos direitos das vítimas.

A existência formal de contratos civis pode ser invocada pelos empregadores como defesa contra a caracterização do vínculo empregatício e, por consequência, contra o reconhecimento da própria relação jurídica de base sob a qual pode ser configurado o trabalho escravo. Prevalecendo a validade absoluta de relações formalmente civis, sem considerar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

realidade dos fatos, pode-se argumentar que as normas de proteção do trabalho sequer se aplicam.

A fragmentação contratual pode dificultar, ainda, a inclusão do empregador no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo (“Lista Suja”). A interposição de pessoas jurídicas entre o real empregador e os trabalhadores permite que sustentem não serem os responsáveis diretos pela contratação, transferindo a responsabilidade para o intermediário, que frequentemente não possui patrimônio ou estrutura empresarial.

A pejetização, além dos prejuízos já demonstrados, também impede que os trabalhadores sejam alcançados por políticas públicas de proteção social, inclusive de pós-resgate, de saúde ocupacional e de segurança do trabalho, transferindo para o trabalhador, por exemplo, os ônus de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

A aplicação dessa lógica nas situações de trabalho escravo, nas quais o trabalhador não apenas está subordinado ao empregador, mas encontra-se em situação de completa submissão, frequentemente agravada pela vulnerabilidade socioeconômica e, em alguns casos, pela condição de migrante, representa um risco a toda política pública de erradicação do trabalho escravo. Ao negar a essas pessoas a condição de trabalhadores, nega-se a própria titularidade de direitos (direitos a ter direitos), que fica condicionada à inexistência de um contrato civil ou de uma pessoa jurídica fraudulenta.

O artigo 7º da Constituição e o princípio da primazia da realidade sobre a forma (art. 3º da CLT) estabelecem que a caracterização da relação de emprego não é uma opção unilateral, nem depende da forma contratual escolhida, mas da realidade dos fatos que permeiam a realização do trabalho. Essa é a interpretação que assegura a máxima efetividade dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, para que alcancem todo trabalhador subordinado, inclusive aqueles que são vítimas de trabalho em condições análogas à escravidão ou de outras violações de direitos humanos.

Conclusão

A pejetização e os contratos civis interpostos funcionam como subterfúgios que dificultam a responsabilização pela submissão de pessoas a condições análogas à escravidão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

facilitando a perpetuação dessa grave violação de direitos humanos. Os casos analisados, que representam uma fração das situações encontradas nas operações de combate ao trabalho escravo, evidenciam que a interposição de pessoas jurídicas ou contratos civis entre o real empregador e os trabalhadores serve para blindar o beneficiário da exploração, invisibilizar as vítimas e transferir os riscos da atividade econômica para aqueles que se encontram na posição mais vulnerável.

O enfrentamento eficaz dessa violação de direitos humanos depende da capacidade de desconstituir eventuais contratos fraudulentos, restabelecendo a verdade da relação jurídica e responsabilizando o real empregador. Qualquer interpretação que confira à forma contratual um peso superior à realidade fática representará um grave risco de retrocesso na política brasileira de erradicação do trabalho escravo, contrariando compromissos internacionais assumidos pelo país e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que instou o Brasil *“a continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria”*.

LUCIANO ARAGÃO SANTOS

Procurador do Trabalho

Coordenador Nacional

Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Enfrentamento ao
Tráfico de Pessoas – CONAETE

TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI

Procuradora do Trabalho

Vice-Coordenadora Nacional

Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Enfrentamento ao
Tráfico de Pessoas – CONAETE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **20.02.0001.0007886/2024-87 Parecer nº 000431.2026**

Signatário(a): **TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI**

Data e Hora: **20/02/2026 10:56:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANO ARAGÃO SANTOS**

Data e Hora: **20/02/2026 11:01:58**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=14184142&ca=WDH962LFFZ4VFGP3